



LEI N.º 613/2001

**INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, ES-
TABELECE NORMAS DE TRABALHO,
INSTITUI TAXAS PELO EXERCÍCIO DO
PODER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal decreta e ela sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Art. 1º. O Código Sanitário do Município de Espigão do Oeste normatiza e define os direitos e as obrigações dos cidadãos e da municipalidade, regulando as atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, as infrações e as penalidades, no que diz respeito à proteção da saúde em todas as suas formas, às condições adequadas de habitação e saneamento básico e à defesa do meio ambiente, saúde do trabalhador, alimentos, exercício profissional e dos recursos naturais.

Art. 2º. Esta Lei tem como fundamento a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia, a Lei Orgânica do Município e demais leis federais e estaduais reguladoras das matérias, objeto da presente Lei.

Art. 3º. A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, concorrentemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, prestação e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Parágrafo único. Na execução das ações de Vigilância Sanitária, com objetivo de identificar, controlar ou suprimir os fatores de risco à saúde, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I. Preliminar: nesta etapa deverão ser identificados os fatores de risco à saúde, mediante visita de verificação "*in loco*" e relatos da população exposta, sendo suficientes critérios qualitativos concernentes aos fatores passíveis de risco à saúde, relatos de incômodos e de morbi-mortalidade.

II. Investigação e Avaliação: com as informações levantadas na etapa preliminar, deverá ser elaborado um plano de investigação epidemiológica e sanitária com levantamento qualitativo e quantitativo de todos os fatores de risco à saúde, considerando sua magnitude, transcendência, vulnerabilidade, inquéritos de incômodo e de morbidade, registros de mortalidade, utilizando-se prioritariamente do método epidemiológico onde se considere a o-



corrência, distribuição, grupos de risco, áreas de risco e identificando onexo causal e todas as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde.

III. Implementação de medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde: Nesta etapa deverá ser discutida com a população exposta ao risco e os responsáveis pelos fatores de risco à saúde, um cronograma de implementação das medidas de supressão dos fatores de risco, que considere a relação de tempo/exposição e manifestação do agravo ou dano à saúde.

IV. Nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida, as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde serão imediatamente implementadas, independente da fase de investigação e avaliação.

Art. 4º. É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

Art. 5º. O cumprimento das normas regulamentadas neste Código, não dispensa a obediência às legislações federais e internacionais vigentes, que disciplinem a matéria.

Art. 6º. A Secretaria de Saúde, quando julgar necessário, elaborará Normas Técnicas Especiais que, promulgadas por decreto municipal, farão parte integrante deste Código.

Parágrafo único: Para os efeitos deste código e de suas N.T.E. considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas:

ABNT = Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACIDULANTE = Substância, composto ou mistura química capaz de comunicar ou intensificar o gosto ácido dos produtos.

ADITIVO = Substância adicionada aos produtos de interesse à saúde com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral e suas outras propriedades, ou exercer qualquer ação exigida para a tecnologia de fabricação, desde que não prejudique a finalidade principal do produto.

AGROTÓXICOS = São os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, afim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

ÁGUA POTÁVEL = Aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pelo sistema de Vigilância Sanitária.

ÁGUAS MINERAIS = Aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns ou com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.



ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL = Todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre preponderantemente substância não encontrada no alimento a ser imitado.

ALIMENTO "IN NATURA" = Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

ALIMENTO = Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal e mineral, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

ALIMENTO ALTERADO = Alimento modificado por agentes externos naturais, tais como o ar, umidade, reações químicas, agressão mecânica e similares, sofrendo modificações em sua forma.

ALIMENTO ADULTERADO = Alimento modificado em suas características originais de modo intencional, como exemplo, a adição de substâncias sem nenhum valor nutritivo de forma a parecer de melhor qualidade.

ALIMENTO CONTAMINADO = É aquele que contém elementos estranhos à sua fórmula, potencialmente perigosos à saúde dos consumidores, tais como salmonelas e outros microorganismos.

ALIMENTO DETERIORADO = Quando se apresenta alterado na sua forma e características originais, como por exemplo o alimento embolorado, de coloração diversa da normal, como a carne esverdeada e outros (apresenta efeito de ação de microorganismo).

ALIMENTO DIETÉTICO = Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição ou supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda as necessidades dietéticas específicas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares.

ALIMENTO ENRIQUECIDO = Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementado com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal.

ALIMENTO FALSIFICADO ou FRAUDADO = é o alimento apresentado comercialmente com características diferentes das que apresenta em sua origem, natureza e valor nutritivo, tais como o refresco artificial apresentado como natural.

ALIMENTO INTENCIONAL = Toda substância residual ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, juntadas ao alimento, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento.

ALIMENTO SUCEDÂNEO = Todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurado o valor nutritivo deste.

ALIMENTO IRRADIADO = Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes.



AMBIENTE = Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualizado social e historicamente.

AMBIENTE RURAL = É o ambiente não definido como ambiente urbano.

AMBIENTE URBANO = É o ambiente no qual as características naturais encontram-se necessária e profundamente alteradas para o desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas.

ANÁLISE DE CONTROLE = Análise que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega ao consumo e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, com as N.T.E., com o relatório e o modelo do rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro.

ANÁLISE DE RISCO = Avaliação de riscos associados ao ciclo produção/consumo de serviços e produtos de interesse à saúde, com a determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados e estabelecimento de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle.

ANÁLISE FISCAL = A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas N.T.E., para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional.

ANÁLISE PRÉVIA = A efetuada em determinadas substâncias e produtos de interesse da saúde a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro.

ANIMAIS DE GRANDE PORTE = Bovinos, eqüinos, asininos, muares e outros.

ANIMAIS DE MÉDIO PORTE = Caprinos, ovinos, suínos e outros.

ANIMAIS DE PEQUENO PORTE = Cães, gatos e outros.

ANIMAIS DOMÉSTICOS = Animais que vivem e se criam em casa habitadas por pessoas.

ANIMAIS SINANTRÓPICOS = São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

ANTI-ESPUMÍFERO = Substância, composto ou mistura química aditiva que aumenta a tensão superficial dos produtos líquidos.

ANTIOXIDANTE = Substância, composto ou mistura química aditiva que retarda o aparecimento de alterações oxidativas nos produtos.

ANTIUMECTANTE = Substância, composto ou mistura química capaz de reduzir as características higroscópicas dos produtos.

APLICADORA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS = Entidade jurídica, de direito público ou privado, que exerça a atividade de sanitização, desinfestação, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo ou de uso comum.

APROVAÇÃO = Ato de consentimento da autoridade de Vigilância Sanitária, relativo às suas competências, em solicitações do requerente.

APROVEITAMENTO CONDICIONAL = Utilização parcial ou total de um alimento ou matéria prima alimentar, inadequado para o consumo direto, seja para alimentação humana ou animal e que, após tratamento, adquire condições de consumo.



ÁREA DE USO COMUM OU COLETIVO = Conjunto de áreas ou instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuários.

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA = Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas com fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, em nível individual ou coletivo.

AUTORIDADE COMPETENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA = O funcionário legalmente autorizado do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e estaduais.

AUTORIZAÇÃO = Ato privativo do órgão competente do sistema municipal de Vigilância Sanitária, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos e serviços de que trata este código, contendo permissão para que as pessoas físicas e jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância.

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL = Ato complementar do sistema municipal de Vigilância Sanitária, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras, a fabricarem, manipularem, armazenarem e distribuírem substâncias e produtos entorpecentes e/ou que causam dependência física e/ou psíquica.

AVERBAÇÃO = Modificação de atividade, local ou função em licença já concedida.

BOA TÉCNICA = Procedimentos destinados à produção e prestação de serviços que envolvam o melhor da arte.

BOAS NORMAS DE FABRICAÇÃO = Conjunto de normas sobre organização pessoal, higiene e limpeza, edifícios e equipamentos, instalações, saneamento, controle de componentes, operações de fabricação, embalagem e rotulagem, controle de qualidade e documentação técnica para assegurar a fabricação de um produto seguro e eficaz.

BULA = é o impresso que acompanha o produto, contendo a identificação de mesmo, dizeres legais, informações ao médico e ao paciente.

CATAÇÃO = Atividade desenvolvida por pessoas não ligadas ao serviço municipal de limpeza pública, consistindo no recolhimento de resíduos, independente do local onde estes estejam localizados.

COADJUVANTE DA TECNOLOGIA DE FABRICAÇÃO = A substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final.

CONSERVANTE = Substância, composto ou mistura química aditiva, que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocadas por microorganismos ou enzimas.

CONTAMINAÇÃO = Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológicas no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde.

CONTAMINANTE = Toda substância residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenha sido submetida a matéria prima e o contato do produto com os Art.s e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda.



CORANTE ARTIFICIAL = Substância pigmentar artificial aditiva, de composição química definida, presentes nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

CORANTE NATURAL = Substância, composto ou mistura química pigmentar aditiva, inócua, extraída de organismo vegetal ou animal presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

CORRELATO = Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação de interesse da saúde esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva ou a fins diagnósticos e analíticos.

CORRETIVOS = Produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis às plantas.

COSMÉTICO = O produto de uso externo, destinado a proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentados sob a forma líquida, sólida, cremosa, pastosa e gelatinosa.

CRITÉRIO DE SAÚDE = Conjunto de dados sobre as relações, exposições e efeitos na saúde, utilizados para estabelecimentos de normas, nas quais se embasarão as decisões e ações de Vigilância Sanitária.

CRITÉRIO DA AUTORIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA = Parecer baseado em parâmetros estabelecidos neste código, N.T.E., legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido.

DEGRADAÇÃO = Os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

DEPÓSITO FECHADO = Local de armazenamento de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, considerando como expansão do depósito da fábrica ou da distribuidora, localizado em endereço diverso da mesma.

DISPENSACÃO = Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêutico e correlatos, a título remunerado ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e fármaco-vigilância.

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO = Unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica.

DISTRIBUIDOR, REPRESENTANTE, IMPORTADOR E EXPORTADOR = Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários, em suas embalagem original ou não.

DISTRIBUIDORA COM RETALHAMENTO = Empresa ou estabelecimento que exerça o comércio atacadista com fracionamento de produtos sujeitos a Vigilância Sanitária.



DROGA = Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária.

DROGARIA = Unidade de prestação de serviço integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de especialidades farmacêuticas, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, participantes do sistema de Vigilância Sanitária.

EDIFICAÇÃO = Construção destinada a abrigar atividade humana, qualquer instalação, equipamento ou material.

EDULCORANTE = Substância, composto ou mistura química natural ou artificial aditiva não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos produtos.

EFEITO = Corresponde a uma alteração biológica produzida no organismo pela exposição a um agente externo, seja este de natureza química, física ou biológica.

EMBALAGEM = Invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de que trata este código.

EMPRESA = Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços.

ERVANARIA = Unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde destinado ao fracionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedida a classificação botânica.

ESPECIALIDADE FARMACÊUTICA = Todo medicamento registrado pelo órgão sanitário competente, elaborado ou fabricado em estabelecimento devidamente autorizado e licenciado.

ESPESSANTE = Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de aumentar a viscosidade dos produtos.

ESPUMÍFERO = Substância, composto ou substância química aditiva que reduz a tensão superficial dos líquidos.

ESTABELECIMENTO = Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, extraia, transforme, repare, sintetize, purifique, fracione, embale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua, ou venda substância e produtos de interesse da saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos; ou de prestações de serviços de interesse da saúde ou daqueles que se dedicam a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde; estâncias hidrominerais, balneários, termais, climáticas, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejista e atacadista, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionados com a saúde.

ESTABILIZANTE = Substância, composto ou mistura química aditiva que favorece e mantém as características físicas dos produtos.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL = (E.I.A.) = Diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos.



EXPOSIÇÃO = A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo.

FABRICAÇÃO = Todas as operações que fizerem necessárias para a obtenção de substâncias e dos produtos abrangidos por este código.

FARMÁCIA = Unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, participante do sistema de vigilância farmacológica.

FARMÁCIA HOMEOPÁTICA = é o estabelecimento que como objetivo manipular e dispensar substância de qualquer natureza obedecendo a farmacotécnica homeopática.

FATOR AMBIENTAL DE RISCO À SAÚDE = Característica ou exposição do homem a agentes ou condições ambientais, que está associada a uma probabilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não propriamente um fator causal.

FERTILIZANTE = Substâncias minerais ou orgânica naturais ou sintéticas, fornecedoras de um ou mais nutrientes das plantas, produtos que contenham princípio ativo ou agente capaz de ativar, direta e indiretamente, sobre todo ou sobre parte das plantas, visando elevar sua produtividade.

FISCALIZAÇÃO = Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância sanitária em ambientes incluídos o de trabalho, substâncias e produtos, procedimentos e técnicas, sujeitos a este código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

FITOTERÁPICO = Produto obtido exclusivamente do reino vegetal com a finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que não tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização.

FLAVORIZANTE OU AROMATIZANTE = Substância, composto ou mistura química aditiva que confere sabor e aroma aos produtos.

FONTE POLUIDORA = Toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental nocivo e/ou ofensivo à saúde e ao ambiente.

FOSSA = Termo genérico que engloba uma série de soluções que visam dar destino final aos esgotos domésticos tais como: fossa séptica, fossa seca, poço absorvente.

GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO = G.L.P. = o produto constituído predominantemente pelo hidrocarboneto propano, propeno, butano e buteno.

IMPACTO AMBIENTAL = Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto à saúde, à segurança ou ao bem estar da população; às atividades sociais ou econômicas; ao conjunto de seres vegetais e animais existente em determinada área ou ecossistema; às condições estéticas ou sanitárias do ambiente; ou à qualidade dos recursos ambientais.



IMPACTO DE VIZINHANÇA = É o efeito causado por projetos de implantação de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que tenham significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana.

IMPACTO SANITÁRIO = Modificação que possa ocorrer na saúde humana, decorrente de qualquer atividade ou situação no ambiente.

INGREDIENTE = Todo componente que entra na composição e/ou elaboração de um produto.

INSPEÇÃO = Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância sanitária em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a este código e outras legislações, com o objetivo de averiguar o cumprimento das leis ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta e as estabelecidas na legislação sanitária em vigor.

INSPEÇÃO DE QUALIDADE = Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, pureza, eficácia, inocuidade, durante o processo de fabricação de produtos de interesse à saúde, tendo em vista o atendimento das normas sobre a atividade.

INSUMO = Droga ou matéria prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em produtos de interesse à saúde.

JIRAU = Mobiliário constituído por estrado ou passadiço, instalado a meia altura.

LABORATÓRIO OFICIAL = Órgão técnico específico de Secretaria Municipal da Saúde ou órgãos congêneres federais e estaduais e outros credenciados.

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA = Ato ou sistema municipal de vigilância sanitária, incumbido da vigilância dos produtos e serviços de interesse da saúde.

LÍQUIDO COMBUSTÍVEL = aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70 (setenta) graus centígrados e inferior a 93,3 (noventa e três e três décimos) de graus centígrados.

LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE I - o líquido inflamável que possua ponto de fulgor inferior a 70 (setenta) graus centígrados e pressão de vapor que não exceda 2,8 Kg/cm² absoluta a 37,7 (trinta e sete e sete décimos) de graus centígrados.

LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE II = o líquido inflamável com ponto de fulgor superior a 37,7 (trinta e sete e sete décimos) de graus centígrados e inferior a 70 (setenta) graus centígrados.

LÍQUIDO INSTÁVEL OU LÍQUIDO REATIVO = aquele que na sua forma pura de produção, se manipulado de qualquer forma se polarize, se decomponha ou se condense, violentamente, ou se torne reativo sob condições de choques, pressão ou temperatura.

LOCAL DE TRABALHO = Local onde se desenvolvem atividades laborativas em que a força de trabalho e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio, indústrias, atividades extrativas, agropecuária, prestadora de serviços e outras, de caráter público ou privado.

LOTE OU PARTIDA = Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade.

LUX = Unidade de medida de intensidade de luz.



MATÉRIA PRIMA ALIMENTAR = Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

MARCA = Elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes.

MATÉRIA PRIMA = Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por este código, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação.

MATERIAL RESISTENTE À CORROSÃO = Materiais que depois de prolongados contatos com alimentos, com materiais de limpeza ou soluções desinfetantes, mantenham as mesmas características originais em sua superfície.

MEDICAMENTO = Toda substância, composto ou mistura química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para o tratamento, o alívio, a prevenção ou o diagnóstico de uma enfermidade, de um estado biopsíquico anormal ou de seus sintomas no homem ou animal ou ainda para o restabelecimento, a correção ou a modificação de disfunções orgânicas no homem ou animal.

MEDICAMENTO HOMEOPÁTICO = É o produto farmacêutico elaborado segundo farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, caracterizado pelo nome homeopático da substância que lhe deu origem seguido da potência.

MEDICAMENTO MAGISTRAL = Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo a arte farmacotécnica, atendendo prescrição de profissional legalmente habilitado, que estabelece sua composição, forma e posologia.

MEDICAMENTO OFICINAL OU FARMACOPEICO = Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde, de fórmula declarada, identificando com nome genérico oficial, preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico.

MONITORAMENTO = É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento ou as operações no ponto crítico de controle estão sendo adequadamente realizadas.

NEXO CAUSAL = Relação entre um ou vários fatores de riscos como causa e determinado efeito no organismo humano.

NOME = Designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou mesma espécie, qualidade ou natureza.

NOME HOMEOPÁTICO = Aquele que foi registrado nos códigos oficiais de homeopatia.

NORMAS TÉCNICAS OFICIAIS = Normas técnicas emanadas de órgãos públicos competentes.

NOTIFICAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO = Comunicação obrigatória por parte da autoridade de vigilância sanitária veiculada pelo meio mais rápido disponível, por jornais de circulação na cidade e demais meios de comunicação, dirigida ao Sistema Único de Saúde e à população sobre estabelecimentos de produtos de interesse à saúde que, pela ausência ou pela prestação de serviços ou fabricação de produtos de interesse à saúde, em parte ou no todo foram interditados pela autoridade de vigilância sanitária.



N.T.E. = Normas Técnicas Especiais regulamentares e complementares ao Código Sanitário do Município.

NÚMERO DE LOTE OU PARTIDA = Designação impressa na etiqueta de produtos que permita identificar o lote ou a partida a que este pertence e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção.

NUTRIENTE = Substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas.

ÓRGÃO COMPETENTE = Órgão técnico específico da Secretaria municipal de Saúde, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados.

ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA = Órgão do Sistema Único de Saúde, incumbido da vigilância dos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas, bem como ambientes abrangidos por este código, além dos estabelecimentos de que trata.

PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE = O estabelecimento pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias primas alimentares, alimento *in natura* e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

PADRÃO DE POTABILIDADE = É o conjunto de parâmetros e respectivos limites, que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano.

PÉ DIREITO = Altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA = É o plano preestabelecido para a reabilitação do ambiente visando a obtenção de estabilidade.

PADRÕES DE QUALIDADE DO AMBIENTE = São a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar, no solo ou subsolo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

PADRÃO DE EMISSÃO = É a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

PADRÕES DE CONDICIONAMENTO E PROJETO = São as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar, no solo e subsolo, bem como as características e condições de localização da utilização das fontes de poluição.

PERFUME = O produto de composição aromática à base de substâncias, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas e ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, pastosa ou sólida.

PISCINA = Conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes com o seu uso e funcionamento.

POLUIÇÃO DO AMBIENTE = É a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou no subsolo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as



que forem estabelecidas em decorrência desta disposições e demais legislações pertinentes em normas nacionais e/ou internacionais ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo, e o subsolo impróprios, nocivos, ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, a fauna e a flora; ou prejudiciais a segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade, levando em conta a definição de saúde da Organização Mundial de Saúde.

POLUIDOR = É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e feitos nocivos e/ou ofensivos à saúde.

POLUENTE = Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou características que afetem à saúde e o ambiente ou em desacordo com o que foi estabelecido em legislação pertinente.

PONTO CRÍTICO DE CONTROLE = Local ou processo que não sendo corretamente controlado poderá levar à contaminação da substância ou do produto de interesse da saúde ou a elevação da contaminação em níveis inaceitáveis.

PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO = Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça a atividade de esterilização a gás (óxido de etileno) e/ou irradiação.

PROCEDÊNCIA = Lugar de produção ou industrialização de produto.

PRODUTO ALIMENTÍCIO = Todo alimento derivado de matéria prima alimentar ou de alimento *in natura*, adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

PRODUTO DE HIGIENE PESSOAL = O de uso externo, anti-séptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendidos os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estípticos e outros.

PRODUTO DE ORIGEM NATURAL = Todo produto que sofreu acréscimo de aditivos durante seu processo de preparação.

PRODUTO DIETÉTICO = O tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE = São os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

PRODUTO NATURAL = Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral e animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo da preparação e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização.

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, TÉCNICO RESPONSÁVEL = Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância sanitária, por atividade sujeita ao controle do sistema municipal de vigilância sanitária.



PROPAGANDA = A difusão, por qualquer meio, de indicações e distribuição de amostras de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria prima alimentar, alimento *in natura*, materiais usados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo.

PUREZA = Grau em que uma determinada droga contém outros materiais estranhos.

REAÇÃO ADVERSA A UM MEDICAMENTO = É todo efeito prejudicial ou indesejável, imprevisível, que aparece com as doses normalmente utilizadas no homem, e resultante de uma droga avaliada legalmente. É uma reação séria e passível de levar a admissão hospitalar do paciente ou requerer alteração significativa no planejamento do tratamento.

RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS = Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos, independente de sua origem, os quais, após terem sofrido alguma transformação, possam ser utilizados sob nova forma.

RECURSOS AMBIENTAIS = A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera.

REGISTRO DE PRODUTO NACIONAL = Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde destinado a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos a fiscalização e ação da vigilância sanitária.

RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) = Relatório contendo os objetivos e a síntese dos resultados do E.I.A.

RELATÓRIO TÉCNICO PARA REGISTROS = Documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto, e esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade competente proferir decisões sobre o pedido de registro,

RESÍDUOS INFECTANTES = Resíduos sólidos contendo agentes patogênicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração, lhe conferem capacidade de transmitir doenças infecto-contagiosas em grau superior ao proporcionado pelos resíduos domésticos.

RESÍDUOS SÓLIDOS *IN NATURA*- Resíduos sólidos que não sofreram qualquer tipo de tratamento.

RÓTULO = Qualquer identificação impressa ou litográfica, bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do produto ou sobre o que acompanha o continente.

SANEAMENTO AMBIENTAL = É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem estar físico, mental ou social.

SANEANTE DOMISSANITÁRIO = Substância destinada à higienização, desinfecção ou desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo os inseticidas (destinados ao combate, a prevenção e ao controle dos insetos em habitações e lugares de uso público e suas cercanias); os raticidas (destinados ao combate de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não oferecem risco a vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações conti-



das em sua apresentação); os desinfetantes (destinado a destruir, indiscriminadamente ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes); e os detergentes (destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes, vasilhames e ambientes, de uso doméstico).

SAÚDE AMBIENTAL = Os aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas para melhorar o ambiente humano do ponto de vista da saúde.

SUS = Sistema Único de Saúde, conforme estabelecido pelas constituições federal e estadual e regulamentadas através da Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/90 e da Lei 8.142 de 22/12/90.

TRANSPORTADORA = Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de transporte de substância e produtos sujeitos à vigilância sanitária.

UMECTANTE = Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de evitar a perda da umidade dos produtos.

UVF = Unidade de Valor Fiscal.

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA = É o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar ou adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

VIGILÂNCIA FARMACOLÓGICA = Todo procedimento destinado a dedução sistemática de provável existência de uma relação de causalidade entre determinado medicamento e reações adversas em uma dada população.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA = É o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

VIGILÂNCIA EM SAÚDE = É o conjunto de práticas de informações e ações visando ao conhecimento e intervenção sobre determinados agravos à saúde considerados prioritários, e que se integram através de programas às demais atividades desenvolvidas pelo setor saúde. Assim, a vigilância à saúde incorpora as tradicionais ações de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, mas não se restringe a elas, buscando a utilização do instrumental "vigilância" no controle de outros problemas de saúde elencados como prioritários.

VISTORIA = Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância sanitária com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária ao meio ambiente, relativamente aos procedimentos, métodos ou técnicas e às substâncias e produtos de interesse da saúde.

TÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 7º. O Município integrará o Sistema Único de Saúde, SUS, orientado por princípios e diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal e nas Leis números 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990.



Art. 8º. O Sistema Único de Saúde do Município de Espigão do Oeste terá uma unidade funcional e administrativa, responsável pelos cuidados básicos da saúde da população que vive em um território determinado, e será denominada de Distrito Sanitário.

Art. 9º. O Distrito Sanitário será composto pelas unidades sanitárias, policlínicas, hospitais e centros especializados, definidos especialmente, com plano de atividades e comando único, capaz de resolver os problemas de saúde em todos os níveis que requerem atenção.

Art. 10. O Distrito Sanitário obedecerá aos seguintes princípios:

- a). área de abrangência;
- b). estratégia única;
- c). sistema único de aplicação de recursos;
- d). realidade epidemiológica social;
- e). cobertura;
- f). unidades e equipamentos dos serviços de saúde;
- g). resolutividade dos níveis de complexidade;
- h). integração dos serviços;
- i). relação eficiência e participação social.

Art. 11. Como unidade orçamentária e gerencial, com autonomia funcional, efetuará as atividades do SUS, no que tange aos programas de atenção à saúde, educação, investigação, administração geral, serviços gerais e direção.

Parágrafo único. O Distrito Sanitário desenvolverá, ainda, atividades de gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação das ações de suas unidades competentes e das referências interdistritais, integrando o setor ao processo social organizado de sua área de abrangência.

Art. 12. O Sistema Único de Saúde de Espigão do Oeste contará com um distrito sanitário, que se compatibilizará com outros setores sociais, como educação, transporte, assistência social, obras públicas, segurança e outros

Art. 13. O Sistema Único de Saúde de Espigão do Oeste, tendo como pressuposto básico a saúde/doença como um processo socialmente determinado, com suporte num conhecimento MULTIDISCIPLINAR, impõe tarefa em processos de naturezas distintas, tais como: política, normativa, gerencial, organizativa e operacional, apontando, como direcionamento, para os seguintes objetivos:

I. Obter o maior impacto possível nos principais problemas de saúde da população, com vistas a melhoria do seu estado de saúde;

II. Alcançar a universalidade da prestação de cuidados a saúde, em condições equitativas para os distintos grupos sociais;

III. Oferecer serviços de caráter integral, com a maior eficiência e eficácia possíveis, desde a perspectiva econômica até a política e a social;

IV. Fortalecer a gestão descentralizada e participativa do SUS em nível local, visando a descentralização e o controle social sobre a produção e consumo de saúde.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde será regionalizado e hierarquizado, entendendo-se por:



I. REGIONALIZAÇÃO. a divisão de espaços geográficos dos serviços de saúde, agregando a noção de funcionalidade e governabilidade do sistema, tendo por base um eixo político administrativo em que se compatibiliza, num mesmo espaço, as políticas sociais e coletivas;

II. HIERARQUIZAÇÃO. organização dos serviços por níveis de atenção que variam segundo as suas complexidades tecnológicas e de uma organização familiar de conotação seletiva, que atende um perfil das necessidades num determinado tempo e espaço:

Art. 15. O Distrito Sanitário, levando-se em consideração os aspectos político-gerenciais e, relacionando-se a outros setores sociais, demandará articulação extra-setorial, de forma a garantir a descentralização técnico-administrativa, participando do eixo decisório.

TÍTULO II DA PROTEÇÃO A SAÚDE

Art. 16. Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de Vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização:

I. Do Saneamento Básico e Ambiental, compreendendo:

- a). as águas e seus usos, o padrão de potabilidade a fluoretação;
- b). os esgotos sanitários, o destino final de seus dejetos e as águas servidas;
- c). a coleta, o transporte e o destino final de lixo domiciliar, do lixo industrial, do lixo séptico e de substâncias tóxicas e radioativas;

II. Das Normas de Segurança e Higiene, compreendendo a vigilância:

- a). epidemiologia;
- b). dos hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
- c). da radioatividade;
- d). das óticas, dos laboratórios de análise e de produtos farmacêuticos;
- e). dos bancos de sangue e congêneres;
- f). das farmácias, drogarias, ervanarias e congêneres;
- g). dos cemitérios, necrotérios, crematórios e congêneres;
- h). das habitações e edificações em geral;
- i). dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e congêneres;
- j). dos estabelecimentos de ensino e de prestação de serviço em geral;
- k). dos fumantes em local impróprio;
- l). dos mercados e feiras livres;
- m). dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- n). da segurança do trabalhador urbano e rural;
- o). das barbearias, cabeleireiros, saunas e congêneres;
- p). dos locais de diversão e esporte;
- q). dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura pulverizada ou vaporizada e congêneres;
- r). dos combustíveis líquidos e gasosos;
- s). dos explosivos e fogos de artifícios;
- t). dos produtos químicos;



- u). dos locais de criação de animais domésticos;
- v). da prevenção e controle de zoonoses;
- x). dos alimentos destinados ao consumo humano;
- y). do exercício profissional;
- z). demais atividades humanas que requeiram atuação da Vigilância Sanitária por parte da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a construção e instalação de estabelecimentos de interesse da saúde pública, em imóvel que não seja de alvenaria, além de obedecer outras normas e exigências contidas neste código e outras legislações pertinente.

TÍTULO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 17. O órgão Municipal competente, contará com um corpo de fiscalização treinado especificamente para o desempenho das ações de vigilância nas áreas previstas no artigo anterior, com o emprego de todos os meios e recursos disponíveis, utilização de processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, aplicação das normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, com vistas a obtenção de maior resultado e eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 18. Os Serviços de Vigilância Sanitária deverão estar ligados aos de Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 19. A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas é norma pública contra qual nenhum interesse particular ou de órgão representativo de classe pode prevalecer.

CAPÍTULO I DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 20. É dever do Município, da coletividade e dos indivíduos, promover medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes.

SEÇÃO I DAS ÁGUAS, SEU USO E DO PADRÃO DE POTABILIDADE.

Art. 21. Compete ao Município de Espigão do Oeste a manutenção, ampliação e operação da rede de abastecimento de água e esgoto do município de Espigão do Oeste.

§ 1.º. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.



§ 2.º. os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários encaminharão anualmente, ou quando houver substituição, ao sistema municipal de vigilância sanitária, o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art. 22. Os projetos de sistemas de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade e fluoretação estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Normas Técnicas Especiais.

§ 1.º. Para o caso de desinfecção por cloro e seus compostos, será mantido em qualquer ponto da rede de distribuição, um teor mínimo de 0,2 mg/l de cloro residual livre; em situações de emergência o teor mínimo de cloro residual livre será estabelecido pela autoridade competente.

§ 2.º. Em qualquer ponto da rede de distribuição será mantida, sempre, pressão positiva.

Art. 23. Sempre que ocorrer impossibilidade de atendimento pela Administração Pública de instalação de rede de abastecimento em conjunto habitacionais ou em unidades isoladas, os mesmos deverão possuir sistemas particulares devidamente aprovados pelo órgão responsável, o que não os isenta de serem submetidos a vistoria pela Vigilância Sanitária.

§ 1.º. Em se tratando de poços ou aproveitamento de fontes naturais para abastecimento de água potável, a Vigilância Sanitária deverá manter um cadastro desses abastecimentos, para monitoramento da qualidade da água extraída.

§ 2.º. Sempre que a Vigilância Sanitária detectar falhas ou anormalidades no sistema de abastecimento de água, oferecendo riscos à saúde, advertirá imediatamente os responsáveis quanto aplicação das medidas corretivas e deverão ser realizados exames para verificação dos padrões de potabilidade da mesma.

§ 3.º. Os poços, as minas e as fontes cujas águas sejam consideradas impróprias para consumo humano e que não satisfaçam as exigências deste código e suas N.T.E., serão lacrados de forma adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação dos mesmos.

Art. 24. Todos os reservatórios públicos de água potável, deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser diminuído a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados.

Art. 25. As tubulações, peças e juntas utilizadas deverão obedecer a normas aprovadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 26. Quando o abastecimento da edificação for efetuado através de poço, por falta da rede pública, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. O poço deverá ser localizado em ponto elevado do lote e distante no mínimo 15m a montante da fossa, caso esta exista;
- II. Deverá ser coberto com concreto ou madeira espessa com tampa removível para limpeza e desinfecção.

Parágrafo único. Deverá ser verificada a existência de poços e fossas nos lotes vizinhos, de modo a garantir a distância mínima de 15m entre os mesmos em todas as direções sem prejuízo de terceiros.



SEÇÃO II DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 27. Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle do sistema municipal de vigilância sanitária em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Art. 28. As águas residuais de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistemas de esgoto sanitário que satisfaçam às seguintes condições:

- I. permitir coleta total de todos os resíduos líquidos;
- II. impedir a emissão de gases que possam poluir o ar;
- III. permitir fácil manutenção de seus dispositivos.

Parágrafo único. Não serão permitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários despejos que contenham:

- a) substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis.
- b) resíduos ou materiais capazes de causar obstrução, incrustações ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento de esgotos sanitários.
- c) substâncias que possam prejudicar os processos de tratamento.

Art. 29. As águas residuais de qualquer natureza ou origem devem ter destino final com prévio tratamento por processo compatível com o corpo receptor.

Parágrafo único. As águas residuais poderão ter destino final sem prévio tratamento, a juízo da Secretaria de Saúde, desde que suas características satisfaçam ao que estabelece este Regulamento e Normas Técnicas Especiais.

Art. 30. Sob nenhum pretexto, será interrompida a ligação de instalação de esgoto sanitário de qualquer edificação à rede coletora, salvo por condições imperiosas de saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

Art. 31. Toda edificação terá um conjunto de canalização e aparelhos sanitários que constituirá a instalação predial de esgoto sanitário.

Art. 32. Onde houver rede pública de esgotos em condições de atendimento, todas as edificações novas ou já existentes devem ser obrigatoriamente ligadas à referida rede.

Art. 33. As instalações prediais de esgoto sanitário devem satisfazer, além do disposto neste Regulamento e na Norma Técnica 19 da A.B.N.T., às seguintes condições:

- I. não receberem águas pluviais ou de drenagem de terreno, nem substâncias estranhas ao fim a que se destinam;
- II. terem os coletores e sub-coletores prediais diâmetro mínimo de 100 mm (cem milímetros), construídos na parte não edificada do terreno;
- III. serem as caixas de inspeção providas de tampa removível e à vista;
- IV. deverão dispor de sistema de ventilação para coletar e conduzir os gases para a atmosfera;
- V. possuir dispositivos de retenção de gorduras, óleos e graxas;



VI. disporem de coleta de água de lavagem de pisos e banho por meio de ralo sifonado.

Art. 34. As edificações situadas em zonas não atendidas por coletor público de esgotos sanitários deverão dispor de sistema de fossa séptica, com instalações complementares, para tratamento dos despejos domésticos.

§ 1.º. Será admitido o uso de fossa seca em zonas urbanas periféricas, se compatível com o lençol freático, a critério da autoridade sanitária.

§ 2.º. Em nenhuma circunstância será permitida a utilização de fossa negra como solução para tratamento dos esgotos sanitários, exceto em casos especiais, a juízo da autoridade sanitária.

§ 3.º. Na zona rural deverão ser utilizados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando:

- a) a evitar a contaminação do meio ambiente pelos dejetos humanos;
- b) promover a educação sanitária; e
- c) a criação de hábitos higiênicos.

Art. 35. As fossas sépticas, além do que prescreve este Regulamento e em Normas Técnicas Especiais da A.B.N.T., devem atender às seguintes condições:

- I. receberem todos os despejos domésticos;
- II. não receberem águas pluviais ou outros despejos que comprometam a funcionalidade;
- III. serem construídas com material durável e que assegure a estanqueidade adequada ao fim a que se destinam;
- IV. terem facilidade de acesso, dada a necessidade periódica de remoção de lodo digerido;
- V. devem ser localizadas em áreas livres do terreno e distante no mínimo 15m a jusante do poço de abastecimento, caso exista.

Art. 36. O afluente de fossa séptica deverá ser disposto no solo, através de poço absorvente, valas de infiltração ou similares.

Parágrafo único. Será permitido o lançamento do afluente de fossas sépticas em águas superficiais, a juízo da autoridade sanitária, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) não poluir ou contaminar mananciais destinados ao abastecimento domiciliar;
- b) não prejudicar as condições de balneabilidade de praias e outros locais de recreio e esporte.
- c) não serem observados odores desagradáveis, presença de insetos e outros inconvenientes.

Art. 37. As instalações prediais de esgotos sanitários além do disposto neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais, devem obedecer às seguintes condições:

- I. não será permitido a introdução, direta ou indireta de esgotos e outras águas servidas em conduto de águas pluviais e/ou nas vias públicas;
- II. é obrigatória a existência de dispositivos de lavagens, contínua ou intermitente, nos aparelhos sanitários;
- III. é obrigatória a instalação de dispositivos coletores de água no piso dos compartimentos sanitários, copas, cozinhas e lavanderias;



- IV. não serão permitidas as instalações de peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam ocasionar infiltrações, vazamentos ou acidentes;
- V. é expressamente proibida a instalação direta ou indireta de água pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos;
- VI. as instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza

Art. 38. É obrigatório o cadastramento das empresas de transporte de passageiros, desentupimento de esgoto e limpeza de fossa no Órgão Municipal competente para monitoramento da deposição final dos dejetos.

SEÇÃO III ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM

Art. 39. Cada lote é obrigado a canalizar a água pluvial para o sistema de drenagem pública, onde o houver.

§ 1.º. É vedado o lançamento de água pluvial, água servida ou esgoto sanitário nos lotes vizinhos.

§ 2.º. Quando o escoamento das águas pluviais se fizer através de terrenos vizinhos, deverão ser tomadas medidas convenientes que evitem danos à estas propriedades.

Art. 40. É vedado o despejo de água servida e esgoto sanitário a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 41. É vedado o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário

Art. 42. As águas represadas em zonas urbanas, em período chuvoso, deverão ser adequadamente drenadas.

SEÇÃO IV CONDIÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Art. 43. Nas zonas atendidas por serviço de limpeza é obrigatória a remoção diária do lixo das edificações, na forma do disposto neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único. A remoção do lixo poderá ser efetuada em dias alternados de acordo com as características dos setores e/ou das comunidades, a critério da autoridade sanitária.

Art. 44. Aos serviços de limpeza pública, inclusive de forma delegada, além do estabelecido nesta lei e em Normas Técnicas Especiais, são atribuídas as seguintes competências:

- I. coletar, transportar e dar destino final adequado ao lixo domiciliar, comercial e industrial;
- II. remover os entulhos e árvores podadas em logradouros;
- III. efetuar limpeza dos prédios de uso público;



- IV. varrição e coleta de lixo disseminado nas vias públicas em zonas urbanizadas;
- V. remover animais mortos;
- VI. efetuar capina de logradouros públicos.

Parágrafo único. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 45. O lixo deve ser coletado, transportado e ter destino final de conformidade com as seguintes condições:

- I. todo lixo deverá ser acondicionado em saco plástico e depositado em recipiente de coleta domiciliar de fácil remoção e esvaziamento;
- II. os veículos de transporte devem ser dotados de compartimento adequado ao acondicionamento de lixo com dispositivo contra a queda de resíduos nas vias públicas;
- III. o lixo não deve ser utilizado, quando em estado natural, para alimentação de animais;
- IV. não deve ser lançados em águas superficiais;
- V. não deve ser queimado ao ar livre, salvo quando em pequena quantidade e em locais convenientes de modo a não causar incômodo à vizinhança.
- VI. é terminantemente proibido a catação de resíduos sólidos de qualquer natureza.

Art. 46. Pessoal encarregado da coleta, do transporte, e do destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 47. O solo poderá ser utilizado para destino final do lixo desde que adotado o processo de aterro sanitário e sejam observadas as seguintes condições

- I. delimitação da área a ser destinada a receber o aterro, por meio de dispositivo que impeça o acesso de pessoas ao serviço e de animais;
- II. prover de meios que impeçam a poluição e a contaminação das águas subterâneas ou de superfície;
- III. efetuar compactação adequada do lixo depositado;
- IV. adoção de medidas de controle de insetos e ratos, de maus cheiros e combustão;
- V. adoção de medidas que impeçam a dispersão de resíduos carregados pelo vento;
- VI. cobertura final com terra em camada com espessura mínima de 30 cm.

Art. 48. As edificações de uso coletivo deverão dispor de instalações adequadas para coleta do lixo domiciliar.

Art. 49. Deverão ser incentivadas soluções que resultem na reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos, tais como a implantação de coletas seletivas e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.



Parágrafo único. Será estimulada a diminuição dos resíduos sólidos, através de programas específicos, facilitando a coleta, visando a atenuação, tratamento e destino final dos resíduos.

SEÇÃO V
DA METODOLOGIA PARA ACONDICIONAMENTO,
ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL
DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 50. A remoção e destino final dos resíduos do serviço de saúde merecerão tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresenta para a população.

Parágrafo único. É terminantemente proibida a catação e reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviço de saúde

Art. 51. A coleta interna dos resíduos de serviço de saúde deve ser realizada pelo próprio estabelecimento, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, no que concerne ao manuseio, acondicionamento, transporte, preocupações quanto ao pessoal e o acondicionamento final dos resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

Parágrafo único. Devem proceder ao acondicionamento próprio, além dos hospitais, os centros de saúde, as clínicas médicas, os consultórios odontológicos, as clínicas e casas veterinárias, as farmácias, os bancos de sangue, os laboratórios de análises clínicas e outros, a critério da autoridade competente.

Art. 52. São considerados materiais sépticos para efeito de coleta especial:

- I. Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, inclusive as veterinárias, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II. Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros materiais similares;
- III. Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;
- IV. Sangue humano e seus derivados;

Art. 53. A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos acondicionados em plástico com as especificações da ABNT.

Art. 54. O lixo previamente acondicionado deverá ser coletado por veículo especial, conforme especificações do Órgão Regulamentador.

Parágrafo único. O veículo coletor não pode ser compactador, para que os sacos plásticos contendo os resíduos sépticos não se rompam.

Art. 55. Todos os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem possuir suas próprias caçambas não basculantes, dotadas de tampa, para a deposição diária do lixo.



Art. 56. Os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem providenciar um recipiente do tipo autoclave ou similar para o tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.

Art. 57. Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em N.T.E. e devem seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente municipal.

SEÇÃO VI DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

Art. 58. Para efeito desta Lei, as piscinas e demais locais de banho classificam-se em:

- I. de uso público, utilizadas pela coletividade em geral;
- II. de uso coletivo restrito, utilizadas por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes, condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III. de uso familiar, as pertencentes a residências unifamiliares;
- IV. de uso especial, as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

Art. 59. As piscinas de uso público ou de uso coletivo restrito, deverão cumprir as Normas Técnicas Especiais, e estarão sujeitas a inspeções periódicas da Vigilância Sanitária quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

Art. 60. As piscinas e demais locais de banho de uso público e de uso coletivo restrito, devem ter seu projeto aprovado pelo Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação, ficando condicionadas a receber Alvará de Funcionamento, somente depois de vistoriadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 61. As piscinas devem dispor de vestiários e instalações sanitárias separadas para cada sexo e contendo:

- I. uma bacia sanitária e um lavatório para cada 60 homens e para cada 40 mulheres;
- II. chuveiros, na proporção de um para cada 40 banhistas;
- III. mictórios, na proporção de um para 60 homens.

Art. 62. A área do tanque deve ser isolada por meio de divisória adequada.

Parágrafo único. Somente será permitido o ingresso nesta área de banhistas que tenham passado obrigatoriamente por chuveiro e estejam com o exame médico validado.

Art. 63. A água das piscinas deve estar submetida a controle físico-químico e bacteriológico, obedecendo além do estabelecido neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais, às seguintes condições:

- I. permitir visibilidade perfeita, mesmo na parte mais profunda do tanque;
- II. manter pH 6,7 e 7,9;
- III. manter cloro residual disponível no tanque entre 0,5 a 0,8 mg/litro, e superior a 25 mg/litros, nos lava-pés.



Art. 64. O controle médico obrigatório, a qualidade da água das piscinas e os requisitos sanitários de uso e operação, ficam sujeitos a regulamentação por Norma Técnica Especial.

Art. 65. As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são consideradas, para os efeitos desta Lei, de uso coletivo restrito.

Art. 66. Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízo da penalidade cabível.

Parágrafo único. Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina, de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento sem o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento ou sem vistoria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 67. É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água da piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

Art. 68. É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpeza e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

Art. 69. Constatadas irregularidades com relação a inobservância da legislação e da Norma Técnica Especial, a autoridade sanitária competente poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

SEÇÃO VII PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 70. A Secretaria Municipal de Saúde em articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, adotará medidas que visem reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana, provocados pela poluição do ambiente, nos limites de suas áreas geográficas e observada a legislação federal pertinente e a supletiva estadual, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes, objetivando:

- I. Prevenir e controlar a poluição do ar, solo, água e alimento;
- II. Prevenir a surdez e outras conseqüências nocivas dos resíduos, das vibrações e trepidações;
- III. Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 71. Para efeito desta lei, considera-se agente poluente ou poluidor, qualquer substância que adicionada a água ou alimentos e lançada ao ar e ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e às plantas.



Art. 72. Caberá à Prefeitura:

- I. Cadastrar as fontes causadoras de poluição ambiental do ar, da água e do solo;
- II. Estabelecer limites de tolerância dos poluentes ambientais e do ar interior e exterior das edificações;
- III. Instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras revisando-as periodicamente.

Parágrafo único. Os gases, poeiras ou detritos resultantes de processos industriais, deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

Art. 73. Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados, a coletividade e ao meio ambiente.

Art. 74. A emissão de sons ou ruídos de qualquer natureza, quando em níveis superiores aos fixados por este Regulamento e Normas Técnicas especiais, é terminantemente proibida.

Art. 75. É proibida a localização de indústrias, oficinas, casas de diversões e qualquer outro estabelecimento que possam perturbar os moradores com sons incômodos ou ruídos, pela sua proximidade.

Art. 76. Ficam estabelecidos os seguintes níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividade:

- I. horário noturno, até 40 dB (trinta decibéis) medidos na curva "A" do decibelímetro;
- II. horário diurno, até 70 dB (sessenta decibéis) medidos na curva "B" do decibelímetro;

§ 1.º. Fica estabelecido o horário noturno, para efeito deste regulamento, o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas até às 5 (cinco) horas da manhã.

§ 2.º. A medição de sons incômodos e ruídos será feita a distância de 10,0m (dez metros) da fonte onde são produzidos os sons.

Art. 77. Na disposição no solo de biocidas, adubos e resíduos de qualquer natureza deverá ser de forma a não prejudicar a saúde nem evoluir para a poluição dos corpos de água.

Art. 78. As águas residuais de qualquer natureza, quando alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento, à juízo da Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE SEÇÃO I DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 79. Compete à Secretaria Municipal de Saúde através dos seus órgãos competentes, proceder às investigações e levantamentos necessários para manter absolutamente a-



tualizadas as informações e dados estatísticos de doenças e óbitos, tendo em vista as medidas de controle dos mesmos, como proteção e prevenção à saúde da população.

Art. 80. A Secretaria Municipal de Saúde deve fazer publicar e distribuir a todas as entidades de classe, às Associações de Moradores de Bairros, às escolas, às igrejas e templos, uma relação das doenças transmissíveis, seus principais sintomas e medidas de prevenção e cautela que devem ser observadas.

Art. 81. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível constante da relação de que trata o art. anterior.

Art. 82. É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, por parte das seguintes pessoas:

- I. Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II. Responsáveis pelos hospitais ou estabelecimentos congêneres;
- III. Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;
- IV. Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos e radiológicos;
- V. Responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, hotéis, pensões e congêneres, ou habitações coletivas em que se encontre o doente.
- VI. Responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente;
- VII. Responsáveis pelo serviço de verificação de óbitos;
- VIII. Responsáveis pelas casas de serviços funerários;
- IX. O Cartório de Registro Civil que registrar o óbito proveniente de doenças transmissíveis.

Art. 83. A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, sendo vedada a divulgação da identidade do paciente, exceto com autorização por escrito deste ou por mandado judicial.

Art. 84. Para auxiliar a ação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista resguardar e prevenir a saúde, o bem-estar e diminuir os riscos à população, o Cartório de Registro Civil, bem como os médicos e os hospitais, deverão comunicar os casos de óbitos decorrentes de uso excessivo de drogas, bem como de acidentes de trânsito causados por motoristas dopados ou alcoolizados.

Art. 85. As pessoas que tratam os art. 83 e 84, que descumprirem a notificação compulsória, estão sujeitas a fiscalização da Vigilância Sanitária, incorrendo em autuação de caráter fiscal, com aplicação de penalidade pecuniária.



SEÇÃO II DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 86. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio a Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programa Nacional de Imunização ou decorrente de necessidades locais.

Art. 87. Constitui dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Somente poderá eximir-se da obrigação quem apresentar documento comprovando reação adversa a vacinação específica, emitida por profissional capacitado em imunização.

Art. 88. Os comprovantes de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.

Parágrafo único. Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeito de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

Art. 89. Nenhum estudante poderá matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino primário ou secundário, sem que faça prova de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário.

Art. 90. Todas as empresas deverão obrigatoriamente, para verificação, solicitar no ato da admissão ao trabalhador a caderneta de vacinação dos dependentes.

Art. 91. Os comprovantes das vacinações de caráter obrigatório será consubstanciado em documento único, padronizado pela Secretaria de Saúde, de acordo com diretrizes do Ministério da Saúde e deverão conter:

- I. os elementos de identificação civil da pessoa vacinada;
- II. o tipo e a data da vacina aplicada;
- III. a identificação do serviço de saúde onde a vacinação se realizou;
- IV. a rubrica do executor da vacinação.

SEÇÃO III DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 92. Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares considerados necessários.

Art. 93. Para efeito no disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo único. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:



- I. Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
- II. Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III. Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;
- IV. Empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V. Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

SEÇÃO IV DOS HOSPITAIS E SIMILARES

- Art. 94. É obrigatório nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e similares:
- I. Esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
 - II. Desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis, assoalhos, paredes e tetos;
 - III. Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente arejadas e em condições de completa higiene.

Art. 95. Os hospitais devem possuir, obrigatoriamente, quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção e de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 96. Os prédios onde se instalarem hospitais, maternidades e congêneres, devem seguir as orientações constantes do Código de Obras e Edificações, além de outras Normas Técnicas emanadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 97. Não será permitido o funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das Normas Técnicas no tocante às dependências necessárias, equipamento em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de riscos de infecção hospitalar.

Art. 98. As unidades hospitalares com o número de leitos superior a cinquenta deverão, obrigatoriamente, possuir comissão de controle de infecção hospitalar, conforme Portaria n.º 930 de 27/08/92, do Ministério da Saúde.

SEÇÃO V DA PROTEÇÃO CONTRA A RADIOATIVIDADE

Art. 99. Às pessoas que manipulam substâncias radioativas e sais de substâncias radioativas, deverão ser asseguradas medidas de proteção regulamentadas por Normas Técnicas Especiais.

Art. 100. É proibida a presença de qualquer pessoa estranha ao trabalho, na sala de radiação.



Art. 101. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas, deverão ser estabelecidas rigorosas medidas de proteção individual, fixadas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 102. As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normatizadas pela A.B.N.T.:

§ 1.º. Para a aprovação do projeto de sala de radiologia, a Vigilância Sanitária deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normatizadas pela A.B.N.T.

§ 2.º. Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

§ 3.º. Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º. O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico

§ 5.º. No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir os resultados das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

§ 6.º. É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambiente contíguos.

§ 7.º. Anualmente, é obrigatória a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

§ 8.º. O pessoal médico e técnico tem direito à maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo à direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normatizadas pela A.B.N.T.

Art. 103. O transporte e destino final de substâncias radioativas será regulamentado por Normas Técnicas Especiais, de acordo com a Legislação Federal.

Parágrafo único. O transporte de substâncias radioativas para utilização terapêutica nos hospitais e nos centros urbanos deverá ser feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM OU COMERCIALIZEM LENTES OFTALMOLÓGICAS

Art. 104. Os estabelecimentos que industrializam ou comercializam lentes oftalmológicas, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um ótico, legalmente habilitado e especializado.



Art. 105. Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequados, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 106. A mudança de local dos estabelecimentos dependerá de prévia licença do órgão sanitário competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior.

SEÇÃO VII DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES

Art. 107. Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem usadas para fins outros que não os de suas atividades peculiares e precisam dispor de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma para coleta de materiais, outra para o laboratório propriamente dito e sanitário para uso público.

Art. 108. Os laboratórios de análise clínica deverão funcionar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 109. Os laboratórios de análises clínicas deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado, sendo expressamente vedada a divulgação de seus dados.

SEÇÃO VIII DOS BANCOS DE SANGUE E SIMILARES

Art. 110. O município criará um centro de hematologia e hemoterapia (hemonúcleo) que exercerá as funções próprias de uma unidade básica do subsistema nacional respectivo.

§ 1.º. Somente será fornecida licença de funcionamento aos estabelecimentos públicos ou privados de natureza filantrópica ou não lucrativa.

§ 2.º. Os estabelecimentos de assistência de saúde privados lucrativos poderão, mediante convênio homologado pelo sistema municipal, possuir em suas dependências, estabelecimento hemoterápico vinculado aos órgãos públicos ou a instituição de saúde filantrópica não lucrativa.

Art. 111. Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade de vigilância sanitária e por esta devidamente rubricada, para registro diário de entrada, saída e destino do sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados em N.T.E..

§ 1.º. O livro de que trata este Art. permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e, exibido à autoridade de vigilância sanitária, sempre que solicitado.



§ 2.º. Nos estabelecimentos hemoterápicos que possuam sistema eletrônico de processamento de dados, o registro em livro próprio com indicações obrigatórias, poderá ser feito em meio eletromagnético, que ficarão arquivados no estabelecimento a disposição da autoridade de vigilância sanitária para verificação.

Art. 112. Pode ser implantado centro de orientação e apoio sorológico para indivíduos que desejarem orientações sobre DST/AIDS, inclusive coleta de material para teste HIV.

Art. 113. Todo sangue destinado a transfusão, mesmo que o doador seja aparentemente saudável ou quando se tratar de parente do paciente que receberá o sangue, deve ser analisado, passando por todos os testes a fim de se evitar a contaminação.

Parágrafo único. É proibido aceitar doações de sangue provenientes de estabelecimentos de recuperação de viciados e drogados.

Art. 114. Não se deve permitir a entrada de pessoas estranhas nos recintos de trabalho, nem se permitir que pessoas se alimentem ou fumem nos mesmos.

Art. 115. O pessoal envolvido com a coleta e análise de sangue deve usar luvas, óculos e aventais protetores, sendo todos os aparelhos, bancadas e móveis utilizados serão limpos, esterilizados e desinfetados segundo as Normas Técnicas do Ministério da Saúde como recomendações aos hospitais, ambulatórios médico-odontológicos e laboratórios.

Parágrafo único. Todo o material utilizado na triagem e coleta do sangue deve ser descartável, sendo vedada a sua reutilização.

Art. 116. A amostra do soro do doador deverá ser examinada individualmente, obedecendo a um fluxo específico determinado em função da positividade e negatividade das diversas reações.

Art. 117. O sangue HIV positivo, identificado pelo teste de ensaio imunoenzimático, deve ser recolhido imediatamente a instituição que realizou o exame, uma vez que o mesmo constitui precioso material de estudo e pesquisa.

§ 1.º. O envio do sangue para centros de pesquisa deve revestir-se de todas as normas de segurança concernentes e, caso não seja indicado pelo pesquisador que solicitou o sangue outras formas adicionais de segurança, deve o mesmo ser embalado em uma bolsa, envolvido em sacos plásticos duplos e resistentes, com um colchão de ar entre a bolsa e o envoltório.

§ 2.º. A embalagem assim procedida será colocada em um isopor com gelo, hermeticamente fechado, para o envio imediato.

Art. 118. É obrigatório, para todos os estabelecimentos coletores de sangue e seus derivados, sediados no Município de Espigão do Oeste, a comunicação oficial e confidencial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a detecção do resultado positivo de doenças infecciosas, aos Departamentos de Vigilância Epidemiológica e Sanitária das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

Parágrafo único. A comunicação deve ser feita principalmente, quando da detecção da doença de Chagas, sífilis, malária, hepatite tipo B e SIDA/AIDS.



Art. 119. Torna-se obrigatório, ainda, o envio mensal dos dados abaixo relacionados ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

- I. número de doadores de sangue;
- II. volume de sangue coletado;
- III. volume de sangue processado;
- IV. volume de sangue desprezado;
- V. plasma processado;
- VI. hemoderivados processados, por unidade e volume;
- VII. hemoderivados comercializados.

Parágrafo único. Os hemoderivados deverão ser discriminados quanto ao tipo de produção final.

Art. 120. O município estimulará a prática de doação de sangue, dentro dos princípios da solidariedade humana e altruísmo, motivando a comunidade para esse fim.

Parágrafo único. É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta do doador de sangue.

SEÇÃO IX

DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES, MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES

Art. 121. Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em legislação federal.

Art. 122. Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o Art. anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo Órgão Sanitário da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades Municipais.

Art. 123. Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e os prestadores de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 124. Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzem dependência física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir cofres e/ou armários que ofereçam segurança, com chaves e livros para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 125. Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar atualizado da Farmacopéia Brasileira.

Art. 126. A distribuição de amostras grátis de medicamentos só será permitida a médico, cirurgião dentista e médico veterinário.



§ 1.º. É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

§ 2.º. É proibido nos estabelecimentos comerciais manter, distribuir e dispensar amostra grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 127. Às farmácias e drogarias que fizerem aplicações de medicamentos, deverão possuir equipamentos indicados pela autoridade competente e pessoal habilitado.

Art. 128. Às farmácias e drogarias permite-se a comercialização de produtos correlatos, tais como: produtos de higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e produtos de perfumaria, dietéticos e outros, desde que se observe a legislação federal específica e a estadual supletiva pertinente.

§ 1.º. Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente, deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a orientação da autoridade sanitária competente;

§ 2.º. Os estabelecimentos não estarão autorizados, entretanto, para a aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.

Art. 129. As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, assim entendidos as substâncias destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, e ainda tratamento de água, somente poderão funcionar no Município de Espigão do Oeste tendo em sua direção um responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A licença para funcionamento deverá ser renovada anualmente, nos prazos regulamentares, através de órgão Municipal competente, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 130. As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequadas e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Fica a empresa obrigada a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, do qual conste as características do produto que foi utilizado, as contra-indicações e as medidas de primeiros socorros em caso de acidentes, tais como intoxicação ou envenenamento, após cada aplicação.

Art. 131. As pessoas que trabalham com ervas e plantas medicinais somente poderão funcionar licenciadas pelo Órgão Sanitário competente e sob a responsabilidade de um técnico, sendo vedada a comercialização de plantas entorpecentes de qualquer espécie.

§ 1.º. As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregue ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores sujeitos a cassação da sua licença, em caráter provisório ou permanente, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

§ 2.º. As ervanarias somente poderão efetuar dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

Art. 132. Nas zonas urbanas ou rurais, onde não existir farmácia ou drogaria num raio de 3 (três) quilômetros, poderá a Secretaria Municipal de Saúde conceder, a título pre-



cário e a seu critério, licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

Art. 133. Poderão ser concedidas licenças na forma do artigo anterior, às unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácia ou drogarias, devendo o Órgão Sanitário competente fixar a região a ser percorrida.

Art. 134. Somente será aviada a receita que:

- I. estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, preferivelmente em letra de forma, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas;
- II. contiver o nome do paciente e o modo de usar a medicação;
- III. no caso dos produtos sob controle (receituário azul), além do disposto no item anterior deverá constar o endereço residencial do paciente;
- IV. contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o nº de inscrição no respectivo Conselho Profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 135. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento

Art. 136. As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas federais, estaduais e municipais.

Art. 137. O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopáticos, conforme legislação federal, estadual e municipal.

§ 1.º. A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficiais e magistras em obediência da farmacotécnica homeopática;

§ 2.º. A manipulação de medicamento homeopático que não conste das farmacopéia ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do Ministério da Saúde.

Art. 138. Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponde às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 139. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionadas em suas embalagens originais e expostos à venda, separadamente.



SEÇÃO X DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓ- RIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 140. O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.

Art. 141. Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais competentes.

Art. 142. As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 143. Os sepultamentos, cremações, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial.

Art. 144. O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão realizar-se em estabelecimento previamente estabelecido para tal finalidade, na aprovação do projeto.

Art. 145. O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres se realizará em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

Art. 146. Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:

- I. As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para a sua permanência no cemitério;
- II. O traslado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas;
- III. A entrada e saída de cadáveres do território municipal.

Art. 147. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

Art. 148. As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar que se empoce água nas escavações e sepultamentos.

§ 1.º. Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água;

§ 2.º. Os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos também não poderão conter água, devendo os receptáculos serem permanentemente cheios de areia.

SEÇÃO XI DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 149. Além das especificações contidas no Código de Obras e Edificações, a Secretaria Municipal de Saúde poderá definir normas sanitárias que deverão ser seguidas pelo



proprietário de edificações em geral, quando de aprovação de seu projeto pelo órgão municipal competente.

Art. 150. Nenhum projeto será aprovado sem satisfazer as condições de higiene e segurança sanitária.

§ 1.º. A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência as Normas Técnicas, no interesse da saúde pública.

§ 2.º. Não será concedido o "HABITE-SE" sem a prévia fiscalização e aprovação por parte da autoridade sanitária competente.

Art. 151. Os proprietários ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos, sendo-lhes vedado:

- I. Conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou muradas;
- II. Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos do Município;
- III. Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso d'água.
- IV. Despejar os resíduos domiciliares e sanitários diretamente em qualquer curso d'água.

Parágrafo único. A infringência a este artigo sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de Imposto Territorial Progressivo, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Art. 152. Os proprietários ou possuidores a qualquer título, deverão adotar medidas para evitar a formação ou proliferação de insetos e roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.

Art. 153. As disposições desta seção aplicam-se no que couber, a todas as edificações, qualquer que seja sua destinação.

SEÇÃO XII

HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES

Art. 154. Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

- I. O uso de água fervente ou produto apropriado para esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;
- II. Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, lanchonetes e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata o material danificado, lascado ou trincado;



- III. Manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, desinfetados e, se possível, com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.

Art. 155. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

- I. Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho, deverão ser esterilizados;
- II. Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

§ 1.º. É obrigatório a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

§ 2.º. Nos motéis a troca de roupa de cama e banho se fará imediatamente após a saída de cada usuário.

Art. 156. Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo a transcrição do Art. 157, acrescentando os dizeres: "O hospede deve comunicar qualquer irregularidade à autoridade sanitária local".

Art. 157. A desobediência as determinações desta seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

Art. 158. Os hotéis, motéis e similares ficam obrigados a deixar disponível em cada apartamento no mínimo 2 (duas) unidades de preservativos por usuário, e material informativo a respeito da Prevenção da AIDS.

SEÇÃO XIII DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

Art. 159. Compete à Vigilância Sanitária fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados à venda nos mercados e feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas e normas técnicas e específicas.

SEÇÃO XIV DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS NA ZONA URBANA

Art. 160. Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais a higiene e bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos, de abelhas e outros insetos.

Art. 161. Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1.º. Da apreensão de qualquer animal, será feita publicação em edital na imprensa, marcando-se prazo máximo de 5 (cinco) dias para sua retirada.



§ 2.º. O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo no depósito da Vigilância Sanitária mediante comprovação de sua propriedade de forma indiscutível e pagamento de valores que serão cobrados de acordo com os serviços prestados ou seja:

I) Para animais de grande porte de interesse comercial (eqüídeos e bovinos):

- a) ração para alimentação e atendimento médico-veterinário: diária de 0,6 UVF;
- b) exame de anemia infecciosa eqüina: 0,6 UVF;
- c) exame de brucelose e tuberculose para bovinos: 0,6 UVF;
- c) deslocamento de viatura e pessoal para proceder apreensão: 1,0 UVF;
- d) multa pela soltura de animais nas ruas e estradas: 2,0 UVF;
- e) despesas de publicação de edital: 0,4 UVF por animal.

II) Para animais de médio porte de interesse comercial (ovinos, caprinos e suínos):

- a) ração para alimentação e atendimento médico-veterinário: diária de 0,4 UVF;
- b) exame de brucelose e tuberculose: 0,6 UVF;
- c) deslocamento de viatura e pessoal para proceder apreensão: 1,0 UVF;
- d) multa pela soltura de animais nas ruas, estradas ou criação de animais em local inadequado: 2,0 UVF;
- e) despesas de publicação de edital: 0,4 UVF por animal.

III) Para animais de pequeno porte de interesse comercial (aves em geral):

- a) ração para alimentação e atendimento médico-veterinário, diária de 0,1 UVF;
- b) deslocamento de viatura e pessoal para proceder apreensão: 1,0 UVF;
- c) multa pela soltura de animais nas ruas, estradas ou criação de animais em local inadequado: 1,0 UVF;
- d) despesas de edital: 0,2 UVF por animal.

IV) Para animais de grande, médio e pequeno porte sem interesse comercial (cães e gatos):

- a) ração para alimentação e atendimento médico-veterinário: diária de 0,2 UVF;
- b) vacinação Anti-Rábica: 0,2 UVF por animal;
- c) deslocamento de viatura e pessoal para proceder apreensão 1,0 UVF;
- d) multa pela soltura de animais nas ruas, estradas ou criação de animais em local inadequado: 1,0 UVF;
- e) despesas de edital: 0,6 UVF por animal.

§ 3.º. No caso de apreensão de cão matriculado na prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado.

§ 4.º. No caso de apreensão de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

§ 5.º. Em qualquer dos casos previstos no § 2.º, as taxas e multa serão cobradas em dobro no caso de reincidência.

Art. 162. O animal suspeito de ser portador de raiva canina será posto em observação por um período de dez dias e, sobrevindo a morte, será colhido o material que será submetido a exame laboratorial.



§ 1.º. O animal portador de moléstia infecto-contagiosa e de moléstia repugnante será imediatamente sacrificado.

§ 2.º. Os cadáveres de animais suspeitos serem portadores de raiva canina, de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante serão incinerados imediatamente após a morte.

Art. 163. O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 164 poderá ser:

- I. Distribuído as casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suínos, caprinos e ovinos;
- II. Vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste código.

Parágrafo único. Excetua-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça e não estejam matriculados, os quais serão sacrificados por processo legalmente permitido.

Art. 164. Fica proibido o espetáculo e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 165. As clínicas veterinárias poderão localizar-se em zona urbana desde que funcionem em consonância com as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 166. A forma de remoção, bem como os prazos para sua concretização, serão analisados caso a caso, de acordo com as peculiaridades de cada criação.

Art. 167. Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem suspeitos de doenças ou contaminações.

Parágrafo único. Será permitida a criação cães na área urbanizada, em quantidade que não ultrapasse 04 (quatro) animais, sem fins comerciais e que mantenham boas condições higiênicas.

SEÇÃO XV

DO REGISTRO DE CÃES, DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES.

Art. 168. Todos os proprietários de cães deverão matriculá-los na Vigilância Sanitária.

§ 1.º. A matrícula de cães será feita mediante apresentação de :

- a. recibo de pagamento de chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura (Vigilância Sanitária).
- b. certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por Médico Veterinário.



§ 2.º. A matrícula de cães será feita em órgão competente da Prefeitura, a qualquer época do ano, devendo constar do registro:

- a. número de ordem da matrícula;
- b. nome e endereço do proprietário;
- c. nome, raça, sexo, idade, pelagem (cor) e outros sinais característicos do animal.

§ 3.º. A chapa da matrícula será de metal, conterá o seu número de ordem e o ano a que se referir.

§ 4.º. Para ser matriculado, o cão deverá ter focinheira e coleira.

§ 5.º. Anualmente, deverá ocorrer a renovação da matrícula de todo e qualquer cão.

Art. 169. Embora matriculado o cão só poderá andar em logradouro público se estiver com focinheira e coleira com a chapa de matrícula, na companhia de pessoa responsável.

Art. 170. Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros nem vagueie pelas estradas.

§ 1.º. É obrigatório nas propriedades agrícolas que possuam lavouras perenes ou sazonais, mantenham as mesmas cercadas com cercas de arame liso ou farpado evitando com isso entrada de animais indesejáveis.

§ 2.º. Os proprietários que infringirem as prescrições deste artigo ficam sujeitos às penalidades deste código.

Art. 171. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

- I. Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à força do animal;
- II. Colocar sobre animais carga superior a 150 kg (cento e cinquenta quilogramas);
- III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV. Obrigar qualquer animal a trabalhar por mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimentos apropriados;
- V. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI. Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimento;
- VII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII. Conduzir animais, com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX. Conduzir animais amarrados à traseira de veículos automotores ou atados um ao outro pela cauda;
- X. Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI. Amontoar animais em depósitos com área insuficiente ou sem água, alimentos, sombra e luz;
- XII. Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIII. Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;



XIV. Praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 172. O controle da população animal, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no município, obedecerão a normas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e aquelas emanadas das esferas federal e estadual.

Parágrafo único. É dever de todo cidadão, proprietário de animais domésticos, manter atualizada a vacinação anti-rábica animal.

Art. 173. O manejo da fauna doméstica através do centro de controle de zoonoses, obedecerá, além do disposto no Art. anterior, as seguintes disposições:

- I. O animal apreendido receberá tratamento adequado desde o ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;
- II. A apreensão de animal errante será divulgada pelos veículos de comunicação, indicando-se a localização, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes para a devolução do mesmo ao seu dono;
- III. Serão publicados dois editais, um a cada semana, em periódico local, para dar conhecimento aos interessados dos animais apreendidos;
- IV. O leilão de animais que não forem procurados somente processar-se-á depois de decorrido o prazo de dez dias depois da última publicação de editais;
- V. O animal que não for doado a entidades filantrópicas ou órgão público ou ainda alienado através de leilão será sacrificado no prazo de cinco dias após o último leilão;
- VI. O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, será através de métodos indolores e instantâneos sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.

Art. 174. O possuidor de animais domésticos ferozes deverá manter fixada pelo menos uma placa de advertência na divisória externa do lote urbano onde estiver o animal.

SEÇÃO XVI DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 175. Às autoridades da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde incumbe fiscalizar as condições sanitárias dos locais de trabalho, o grau de risco para a saúde do trabalhador, os equipamentos, maquinários e demais instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.

Art. 176. As indústrias a se instalarem no território municipal deverão submeter a Secretaria Municipal de Saúde, para exame prévio da autoridade sanitária competente, o plano completo da solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, visando evitar os prejuízos à saúde da população e do meio ambiente.

§ 1.º. Este procedimento será feito, sem prejuízo do procedimento exigido para a aprovação do projeto por parte do órgão competente de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2.º. Para fim do exame prévio de que trata este artigo, as empresas deverão apresentar detalhadamente as metas de suas linhas de produção, suas fases de transformação, indicação dos produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, suas quantidades, qualidade, natureza e composição.